

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Letícia Lima Cerqueira de Souza

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: O DEVER DE CUIDADO EM RELAÇÃO À
PESSOA IDOSA**

**Juiz de Fora
2022**

Leticia Lima Cerqueira de Souza

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: O DEVER DE CUIDADO EM RELAÇÃO À
PESSOA IDOSA**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Raquel Bellini de Oliveira Salles.

Juiz de Fora
2022

Letícia Lima Cerqueira de Souza

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: O DEVER DE CUIDADO EM RELAÇÃO À
PESSOA IDOSA**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos(as) membros (as):

Orientadora: Prof^a. Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Aline Araújo Passos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Wagner Silveira Rezende
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

APROVADA () REPROVADA

Juiz de Fora, 18 de fevereiro de 2022

ABANDONO AFETIVO INVERSO: O DEVER DE CUIDADO EM RELAÇÃO À PESSOA IDOSA

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo empreender uma análise do abandono afetivo inverso - em se tratando das relações paterno-filiais, na perspectiva do dever de cuidado que os filhos têm em relação aos pais idosos e do direito à convivência. Demonstra-se, de início, dados estatísticos acerca do crescimento demográfico de idosos no Brasil, consequências negativas do não enfrentamento das situações de abandono e possibilidades de responsabilização de certos sujeitos. Busca-se, para tanto, apresentar a base principiológica que deu ensejo aos direitos conquistados pelas pessoas idosas, destacando-se a “afetividade”, a “solidariedade familiar” e o “melhor interesse da pessoa idosa”. Faz-se uma reflexão comparativa entre a vulnerabilidade da pessoa idosa e a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, buscando-se compreender quais seriam as soluções justas e cabíveis para as hipóteses de abandono dos maiores de sessenta anos e demonstrar a importância de aplicações de medidas preventivas de danos, haja vista os limites da responsabilidade civil na atuação de sua função compensatória, pós dano.

Palavras-chave: Idoso. Abandono. Dever de cuidado. Direito à convivência. Vulnerabilidade.

INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: THE DUTY TO CARE TOWARDS THE ELDERLY

ABSTRACT

The present work aims to undertake an analysis of inverse affective abandonment - regarding paternal-filial relations, in the perspective of the duty of care that children have in relation to elderly parents and the right to coexistence. At the beginning, statistical data about the demographic growth of the elderly in Brazil, negative consequences of not coping with situations of abandonment and possibilities of accountability of certain subjects are shown. In order to do so, we seek to present the principological basis that gave rise to the rights won by the elderly, highlighting the "affectivity", the "family solidarity" and the "best interest of the elderly". A comparative reflection is made between the vulnerability of the elderly and the vulnerability of children and adolescents, seeking to understand what would be the fair and appropriate solutions for the hypotheses of abandonment of the over sixty years and to demonstrate the importance of applications of preventive measures of damages in view of the limits of civil liability in the performance of its function compensatory, post damage.

Keywords: Elderly. Abandonment. Duty of care. Right to coexistence. Vulnerability.

SUMÁRIO

Introdução.....	6
1. O percurso dos direitos da pessoa idosa no Brasil.....	7
1.1 A base principiológica da proteção da pessoa idosa.....	11
2. O abandono afetivo inverso e a vulnerabilidade da pessoa idosa.....	13
3. A prevenção do abandono como solução preferencial.....	19
Conclusão.....	24

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é o cerne das garantias previstas na Constituição Federal de 1988, consubstanciando uma cláusula geral de tutela da pessoa voltada a proteger todos os seus interesses existenciais, do que faz parte o reconhecimento de vulnerabilidades.¹ O imperativo da igualdade substancial determina, assim, diante de dada vulnerabilidade, a necessária atuação de certos deveres com maior intensidade. Para tanto, faz-se necessário reconhecer que alguns indivíduos possuem vulnerabilidades agravadas em relação a outros, seja em razão das circunstâncias em que se encontram, do ambiente em que vivem ou da maneira como são tratados - este é caso da pessoa idosa.

É importante distinguir, contudo, a relação entre vulnerabilidade e capacidade. Isso porque:

O idoso não é individualmente incapaz, porém compõe um grupo vulnerável. A incapacidade é um estado da pessoa que presume a sua vulnerabilidade, mas a recíproca não é válida. Os idosos, por suas peculiaridades, possuem uma gradação de vulnerabilidade acentuada, uma vulnerabilidade potencializada, na acepção de Claudia Lima Marques, por se encontrar em situação fática que se manifesta em vários aspectos de sua vida.²

Diante disso, merece atenção o fator demográfico: dados do IBGE demonstram que cada vez nascem menos pessoas, e também aumenta-se a expectativa de vida,³ o que, por consequência, torna crescente o número de pessoas idosas em todo o mundo. Observa-se, ainda, que milhares de brasileiros acima dos sessenta anos de idade são abandonados por suas famílias.

¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

² ROSENVALD, Nelson. A guarda de fato dos idosos. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

³ Disponível em: www.ibge.com.br. Acesso em: 10 out. 2021

Nesse contexto, o presente trabalho, partindo da demonstração do liame entre a vulnerabilidade potencializada da pessoa idosa e o crescimento exponencial do número de idosos no Brasil, busca enfrentar o problema do abandono de pais idosos por filhos como uma questão premente a demandar soluções jurídicas, em diálogo e sem prejuízo da intervenção de outras áreas.

Em um primeiro momento, será analisado o percurso de desenvolvimento dos direitos das pessoas idosas no Brasil, bem como a base principiológica que os informa. Apresenta-se o estado da arte da tutela jurídica da pessoa idosa, com ênfase em alguns princípios e conceitos que serão utilizados ao longo do trabalho, tais como o dever de cuidado, a solidariedade familiar e a afetividade.

No segundo tópico do trabalho será abordado o abandono inverso propriamente dito, a partir da relação entre afetividade e vulnerabilidade e de uma breve comparação com o abandono de crianças e adolescentes. Cabe explicitar que a expressão “abandono afetivo inverso” provém justamente da constatação de que o abandono mais recorrentemente tratado na experiência jurídica brasileira é o abandono de filhos por pais, que ensejam em geral soluções jurídicas variadas, nem sempre compatíveis com a situação do idoso, entre elas a destituição da autoridade parental e a reparação de danos morais.

Finalmente, no terceiro tópico, serão abordadas soluções jurídicas já existentes, bem como outras passíveis de serem instituídas, em favor das pessoas idosas, no sentido de prevenir as situações de abandono, sobretudo mediante uma atuação conjunta das instituições da família, do Estado e da sociedade.

1. O PERCURSO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL

Após o fim da Segunda Guerra Mundial houve um significativo crescimento na valorização do discurso de propagação dos direitos fundamentais. Isso, de acordo com Bobbio,⁴ deu-se por três motivos distintos: O primeiro deles consiste no crescimento do número de bens considerados dignos de proteção; o segundo pauta-se no

⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

direcionamento e na extensão de certos direitos a outros sujeitos, que não o homem; e, por último, o entendimento e o tratamento do ser humano como indivíduo desigual, cujos modos de ser são individuais e diversos, não mais vistos e analisados como genéricos e abstratos. Pode-se afirmar que este último fundamento, inclusive, embasou a necessidade de reconhecimento da pessoa idosa enquanto sujeito de direitos.

Neste mesmo cenário, ressalta-se que em 1982 ocorreu, pela primeira vez, a Assembleia Mundial sobre Envelhecimento,⁵ promovida pelas Organizações das Nações Unidas. Do evento, originou-se o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, que se caracterizou por ser:

[...] o primeiro instrumento internacional sobre envelhecimento e fornece uma base para a formulação de políticas e programas sobre o envelhecimento. [...] Inclui 62 recomendações para ações que abordam pesquisa, coleta e análise de dados, treinamento e educação, bem como as seguintes áreas setoriais: saúde e nutrição, proteção de consumidores idosos, habitação e meio ambiente, família, bem-estar social, segurança de renda e emprego; Educação.⁶

No âmbito brasileiro, por sua vez, é importante destacar que o fim do período ditatorial militar influenciou no maior enfoque conferido ao tratamento dos direitos fundamentais, o que se sedimentou com a Constituição Federal de 1988, que possui a dignidade da pessoa humana como princípio norteador.

É nesse contexto de evolução social e normativa que à pessoa idosa foram reconhecidos diversos direitos. Demonstram-se nesse sentido, por exemplo, os artigos 229 e 230 da referida Constituição, os quais dispõem, respectivamente, que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”⁷ e que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas,

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 33/52, de 14 de dezembro de 1978. Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento.** [S. l.], 1978. Disponível em: https://www.un.org/ageing/vienna_intlplanofaction.html. Acesso em: 18 nov. 2021.

⁶ *ibidem*.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.⁸

Outrossim, já na década de 2000, foi criada no país a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 - o denominado Estatuto do Idoso. Tal normativa passou a assegurar, com maior especificidade, os direitos relacionados às pessoas maiores de sessenta anos, principalmente no que concerne à “preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.⁹

A maior valorização dos direitos fundamentais ganha ainda mais relevância se observado que, no mesmo momento, o número de idosos no Brasil teve um significativo crescimento. No ano de 2000, no Brasil, apenas 5,85% da população era composta por pessoas idosas. Entre os anos de 2012 e 2017, por sua vez, o número de pessoas maiores de sessenta anos passou de 25,4 milhões para 30,2 milhões, totalizando um acréscimo de 19,5%.¹⁰ Traçando-se um comparativo em relação ao número de crianças, por exemplo, observa-se que a proporção cresceu expressivamente nos últimos anos: “se em 1980 existiam cerca de 16 idosos para cada 100 crianças, 20 anos depois essa relação praticamente dobra, passando a ser de quase 30 idosos para cada 100 crianças”.¹¹

É possível observar, ademais, que a tendência de haver aumento desse número é muito grande. Projeções feitas pelo IBGE demonstram que, até o ano de 2050, haverá o mesmo número de idosos em relação ao de crianças de idades entre 0 a 14 anos. Para 2060, a previsão é ainda maior, e considera-se que o número de pessoas idosas preencha cerca de um quarto da população total do Brasil.¹²

⁸ Ibidem.

⁹ Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Art. 2º. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

¹⁰ Disponível em: www.ibge.com.br. Acesso em: 10 out. 2021.

¹¹ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

¹² IBGE. **Projeção da população em 2018**: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

Fato é que, mesmo diante dos referidos avanços normativos relacionados aos direitos das pessoas idosas, estes não se mostram suficientes para assegurar uma tutela efetiva, sendo que o que se observa na realidade é que os números relacionados ao abandono do idoso também têm tido expressivo crescimento. Vê-se, por exemplo, que:

No mesmo período [entre 2012 e 2017], o número de homens e mulheres com 60 anos ou mais nos albergues públicos cresceu 33%, de 45,8 mil para 60,8 mil. Se forem considerados também os alojamentos privados, a cifra sobe para 100 mil. O desamparo familiar cresce mais rápido que a expectativa de vida.¹³

Destaca-se, ainda, o fato de que, conforme constatado em 2019 pela Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo IBGE, os idosos são os indivíduos mais afetados por depressão no país.¹⁴

É possível afirmar, portanto, que a grande problemática decorrente do número de pessoas idosas no Brasil não está no aumento populacional em si, mas, sim, nas consequências prejudiciais ao idoso do tratamento inadequado deste crescimento. De acordo com Heloisa Helena Barboza:

A tutela jurídica da pessoa humana exige normas prospectivas. O tempo em que o direito seguia o fato está findo. Conhecer os fatos e seu desenvolvimento é de todo indispensável, e no caso dos idosos, urgente. A dimensão protetora e promocional do Direito só é efetiva se capaz de evitar que uma pessoa vulnerável se torne vulnerada, ou que um risco se transforme em ameaça ou dano.¹⁵

¹³ VILARDAGA, Vicente; CAVICCHIOLI, Giorgia. O abandono dos idosos no Brasil. *Istoé*, [S. l.], ano 21/01, n. 2713, 12 maio 2021. Comportamento, p. 1. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁴ LOURENÇO, Tainá. Pesquisa do IBGE aponta que idosos são os mais afetados pela depressão. *Viva Bem*, [S. l.], 23 fev. 2021. Equilíbrio, p. 1. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/02/23/pesquisa-do-ibge-aponta-que-idosos-sao-os-mais-afetados-pela-depressao.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

1.1 A BASE PRINCIPIOLÓGICA DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

Diante da problemática apontada, é de extrema importância ressaltar que a necessidade de proteção da pessoa idosa tem como base alguns princípios, tais como o princípio da solidariedade, cuja base se encontra no art. 3º, inciso I, da Constituição.

No âmbito do direito de família, o princípio da solidariedade pauta o direito à convivência, conexo com a própria dignidade da pessoa enquanto ser social e que tem na família o seu núcleo, em princípio, mais próximo. A solidariedade pauta a convivência familiar não num ambiente individualista, de submissão ou de poder, mas, sim, de compartilhamento de afeto, de cuidados e de responsabilidade.¹⁶ Fato é que, quando colocado em prática, o princípio da solidariedade tem papel de grande relevância na proteção de grupos mais vulneráveis no ambiente familiar, como é o caso da pessoa idosa. Segundo Paulo Lôbo,

[...] [família, sociedade e Estado] devem, de forma interdependente, concretizar o modelo de proteção pelo olhar da solidariedade familiar. Solidariedade e longevidade possuem simbiose e interação: não se concebe longevidade saudável sem a presença da solidariedade.¹⁷

Destaca-se que a solidariedade familiar, juntamente com a dignidade da pessoa humana, são princípios fundamentais que direcionam outros princípios mais específicos ou certos direitos, tais como o princípio do “melhor interesse da pessoa idosa”, o “dever de cuidado à pessoa idosa” e a “afetividade”.¹⁸

Para uma compreensão do “princípio do melhor interesse da pessoa idosa”, recorre-se primeiramente à “cláusula geral de tutela da pessoa humana”, que alcança

¹⁶ LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364>. Acesso em: 20 dez. 2021.

¹⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

¹⁸ LÔBO, Paulo. Op. cit.

todas as pessoas. Contudo, por vezes, em razão de certas circunstâncias específicas, alguns grupos apresentam vulnerabilidades agravadas em relação a outros - caso da pessoa idosa, o que justifica a necessidade de uma proteção especial e mais intensa.

Diante da referida vulnerabilidade do idoso, o “dever de cuidado à pessoa idosa” remete ao Estado, à família e à sociedade a promoção de assistência e auxílio a este grupo, de conformidade com o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal. Então, “sob a lente da solidariedade familiar, os deveres de cuidado e de amparo são impostos aos membros da comunidade familiar em relação aos sujeitos vulneráveis que compõem os mosaicos familiares plurais.”¹⁹

Relevante destacar, contudo, que o conceito de “cuidado” foi resignificado, pois não consiste somente no amparo em situações de enfermidade, mas, também, auxílio na busca por qualidade de vida.²⁰ A primeira acepção está diretamente ligada ao conceito de “solidariedade”. Entretanto, quando o cuidado se trata de um dever atribuído a um indivíduo em relação a outro, correlaciona-se mais diretamente à “responsabilidade”.²¹

Por sua vez, o princípio da afetividade, ou “*affectio*”, assim denominado no âmbito do Direito de Família, trata-se do elo principal que une os membros de uma família.²² Pode-se afirmar que o afeto, atualmente, ocupa uma posição de primazia nas relações familiares.²³ É o princípio que rege o direito fundamental à convivência familiar e comunitária — artigo 227 da Constituição Federal.²⁴ Segundo Tânia da Silva Pereira, “‘Afeto’ e ‘cuidado’ falam mais alto nas relações familiares. Deles decorre o

¹⁹ ALMEIDA, Vitor. Responsabilidade civil e abandono afetivo inverso: o perfil do dever de cuidado em face das pessoas idosas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela. **Responsabilidade Civil e Direito de Família**: O direito de danos na parentalidade e conjugalidade. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 191-208.

²⁰ PEREIRA, Tânia Silva, Cuidado e afetividade na velhice: A importância da convivência familiar e social para o idoso. *In*: PEREIRA, Tânia Silva, COLTRO, Antônio Mathias, OLIVEIRA, Guilherme. **Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016 - 2017**. São Paulo: Atlas, 2016.

²¹ *Ibidem*.

²² ZANGEROLAME, Flavia. Considerações sobre alimentos no abandono afetivo e a tutela do idoso sob a ótica civil-constitucional. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

²³ LÔBO, Paulo. Transformações jurídicas da Família no Brasil. *GenJurídico*, [s. l.], 12 fev. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/02/12/transformacoes-juridicas-familia-brasil/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

²⁴ ZANGEROLAME, Flavia. *Op. Cit.*

compromisso oriundo da socioafetividade resultante do convívio afetivo e do cuidar ético e responsável”.²⁵

2. O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

O abandono afetivo inverso, segundo a doutrina, caracteriza-se “quando os filhos adultos descumprem o dever de amparo, previsto no art. 230 da Constituição”,²⁶ isto é, quando não observado o dever de filiação responsável para com os pais, ficando estes relegados ao abandono.

O princípio da afetividade é o instrumento que dá base para a consolidação dos vínculos familiares e tem nítida relação com o direito fundamental à convivência familiar, segundo explicita Flávia Zangerolame:

É possível afirmar que os deveres existenciais nas relações paterno-filiais devem ser vivenciados à luz do princípio constitucional da afetividade, que por sua vez, é manifestação do exercício do direito fundamental à convivência familiar e comunitária e da solidariedade familiar.²⁷

Segundo Ricardo Lucas Calderón,²⁸ referido princípio pode ser dividido em duas faces: subjetiva e objetiva. A primeira diz respeito ao afeto em si, visto enquanto sentimento. Não está sob a luz de qualquer ordenamento jurídico e não pode ser regulada, haja vista que se mostra incabível a imposição jurídica sobre quais sentimentos um indivíduo deve possuir em relação a outrem.

A segunda, por sua vez, relaciona-se à materialidade da “manifestação afetiva” enquanto responsabilidade, sendo este o caso do dever de cuidado de fato, decorrente da atuação dos indivíduos à luz do princípio da solidariedade familiar. Trata-se, por exemplo, da promoção do bem-estar, da atuação dos membros da família em prol de um ente enfermo, bem como do auxílio para a execução de determinadas funções.

²⁵ PEREIRA, Tânia Silva. Op. Cit.

²⁶ ALMEIDA, Vitor, Op. Cit.

²⁷ ZANGEROLAME, FLAVIA. Op. Cit.

²⁸ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

Esta, portanto, é a face do princípio da afetividade passível de tutela jurídica. Por isso, a doutrina destaca que o referido princípio deve ser denominado mais especificamente como “princípio da afetividade jurídica objetiva”, o qual, diferentemente do equívoco em que se incorre com certa constância, em nada se confunde com o dever de amar — já que, independentemente de os pais amarem seus filhos ou de os filhos amarem seus pais, por exemplo, impõe-se, entre eles, o dever de cuidado, sob a égide da dignidade da pessoa humana.²⁹

A vulnerabilidade, por sua vez, é o estado de desigualdade entre as partes de uma relação, de modo que uma delas detém certa fraqueza em relação à outra, a qual demanda um tratamento diferenciado cujo objetivo é o de “reequilibrar as relações sociais tradicionalmente desiguais, com fundamento na solidariedade social, igualdade substancial e justiça social”.³⁰ Segundo Heloisa Helena Barboza, a vulnerabilidade atinente aos mais velhos enseja a necessidade de uma postura positiva:

[...] Inscrevendo-se para fins de elaboração e aplicação das leis na categoria de vulnerado, ou seja, daqueles que se encontram, por força de contingências, em situação de desigualdade, devendo ser discriminado positivamente para resguardo de sua dignidade.³¹

Necessário questionar se a proteção da pessoa idosa deve ser tratada do mesmo modo que aquela relacionada ao grupo das crianças e dos adolescentes, já que ambos os grupos, por se encontrarem em posição de vulnerabilidade, fazem jus a certo regime de prioridades.

Vale ressaltar que Heloisa Helena Barboza, em análise comparativa, assevera que:

Embora ambos os grupos sejam constituídos por pessoas “especialmente” vulneráveis, e haja em vários pontos certo paralelismo

²⁹ZANGEROLAME, Flavia. Op. Cit.

³⁰ ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis de curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 116.

³¹ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

entre a situação da criança e o adolescente e a do idoso, impondo-se a tutela privilegiada de seus direitos, não se deve perder de vista que, na verdade, tais pessoas caminham em direções opostas, sendo inversamente proporcionais suas necessidades.³²

Isso significa dizer que, se, por um lado, o objetivo da tutela diferenciada da criança e do adolescente é a crescente busca por autonomia, por outro, vê-se a pessoa idosa necessitada, em geral progressivamente no tempo, de mecanismos de apoio, sem, porém, deixar-se de reconhecer e reafirmar sua autonomia tanto quanto possível, mesmo diante da vulnerabilidade adquirida com o passar do tempo.³³ Com efeito, segundo Bibiana Graeff:

Se “a maioria dos direitos da criança são aplicações particulares dos Direitos Humanos [...] ou o direito de se tornar um Homem”, os direitos da pessoa idosa, também, em sua maioria, aplicações específicas dos Direitos Humanos, podem representar o direito de permanecer sendo um ser humano.³⁴

Ocorre que, apesar das peculiaridades de cada vulnerabilidade, segundo Maria Berenice Dias, o advento do Estatuto do Idoso pressupõe uma equiparação de garantias em relação aos grupos das crianças e dos adolescentes e dos maiores de sessenta anos. Isso se dá principalmente em face do fato de que, em correspondência aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, não se admite tratamento distinto entre grupos vulneráveis que são dignos da mesma proteção diferenciada. Significa dizer que, já que ambos os polos são vulneráveis no contexto social e no contexto familiar, “o que era assegurado aos jovens foi estendido aos idosos. Os direitos e garantias concedidos às crianças e adolescentes serviram de modelo para os chamados ‘adultos maiores’”.³⁵

³² Ibidem.

³³ BARBOZA, Heloisa Helena. Op. Cit.

³⁴ GRAEFF, Bibiana Chagas Pinto Fabre. **Fundamentos e evolução dos Direitos da Pessoa Idosa no Brasil: breve panorama.** In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa.** 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. Os alimentos após o Estatuto do Idoso. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 12 Jan. 2009. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2502-os-alimentos-apos-o-estatuto-do-idoso.

Acesso em: 03 jan. 2022

Logo, no ambiente familiar, enquanto aos pais instituiu-se o dever de observar o princípio da parentalidade responsável,³⁶ regulado pelo art. 227 da Constituição, bem como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, aos filhos em relação aos pais idosos são recíprocos os deveres da filiação responsável e o reconhecimento do maior interesse da pessoa idosa.³⁷ Ressalta-se que a reciprocidade entre o dever de cuidado dos pais para com os filhos e o dos filhos para com os pais é essencial para a convivência familiar, já que determina certo compromisso, responsabilidade e, conseqüentemente, acolhimento.³⁸

Destarte, é possível afirmar que, diante da equiparação de princípios e garantias descritos em favor da proteção dos dois grupos vulneráveis, ambos merecem receber a mesma tutela diferenciada, principalmente pelo fato de serem igualmente grupos vulneráveis na sociedade e no contexto familiar.

Contudo, há que se considerar que, apesar de estar expresso no Estatuto do Idoso o dever de prestar alimentos (arts. 11 a 14)³⁹, assim como se tem a previsão legal de prestação de alimentos a filhos menores,⁴⁰ é certo que, pelo objetivo buscado por tal normativa protetiva — a manutenção da autonomia, mencionado Estatuto privilegia predominantemente o direito à convivência familiar e social, sendo este o foco da maior parte do texto legal.⁴¹

A primazia que a lei confere ao direito à convivência familiar e social está de acordo com a importância desta para o idoso. Pesquisas na área da saúde demonstram diversos efeitos negativos decorrentes da não inclusão social dos indivíduos na

³⁶ Flávia Zangerolame define o princípio da parentalidade responsável como sendo o que "impõe aos exercentes o cuidado e criação dos filhos baseado no aspecto material e moral, com atenção, escuta dos filhos, abertura, compreensão e apoio em todas as etapas evolutivas, num espaço democrático, em que a autoridade parental é desempenhada pelo olhar de respeito à originalidade do filho, negociada com os pais no curso da vida de relação."

³⁷ ZANGEROLAME, Flavia. Op. Cit.

³⁸ "É possível aplicar ao idoso a mesma solução do "abandono afetivo"?" de Tânia Pereira e Livia Leal.

³⁹ Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

⁴⁰ O Estatuto do Idoso prevê, em seu art. 11, que "Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil".

⁴¹ PEREIRA, Tânia da Silva; LEAL, Livia Teixeira. É possível aplicar ao idoso a mesma solução do "abandono afetivo"? In: **GÊNERO, vulnerabilidade e autonomia: Repercussões Jurídicas**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 363-376.

sociedade, do isolamento e do sentimento de solidão, sendo estes, inclusive, fatores relacionados a causas de mortalidade e de enfermidades.⁴² Infere-se, portanto, que o sentimento de pertencimento está diretamente relacionado à inclusão da pessoa idosa no âmbito familiar e social.

De acordo com Tânia da Silva Pereira, a expansão do convívio do idoso com a família gera benefícios não só para si, mas para todo o meio. Isso porque:

A convivência intergeracional é um instrumento de perpetuação do cuidado e da afetividade, de modo que a proteção da convivência familiar e social do idoso gera impactos positivos para toda a sociedade, que, voltada para o futuro, carrega consigo a memória e a experiência do passado.⁴³

Além disso, mister destacar a importância dos vínculos criados entre avós e netos — a chamada “avosidade”. Segundo Tânia da Silva Pereira:

A presença do idoso representa a expansão do universo familiar. Os avós estão presentes nos diversos momentos da vida familiar e têm uma experiência de vida a relatar. O resgate de sua história lhe permite não esquecer as lembranças, os compromissos cotidianos, suas tarefas.⁴⁴

Salienta-se, ainda, que o convívio entre avós e netos, além de trazer benefícios para os próprios membros da relação, reforça toda a cultura da sociedade, haja vista que mantém viva a sua memória, os seus costumes e a sua história.

É possível afirmar que o dever de cuidado passa a ser fundamental até mesmo para o referido vínculo da avosidade. Isso porque permite a inclusão e o respeito do idoso no âmbito familiar e reconhece a sua relevância para a formação e o reforço do elo da afetividade.⁴⁵ E a valorização deste convívio, ainda, é evidenciada pelo

⁴² TOMAKA, Joe; THOMPSON, Sharon; PALACIOS, Rebecca. The relation of social isolation, loneliness, and social support to disease outcomes among the elderly. **Journal of aging and health**, v. 18, n. 3, p. 359-384, 2006.

⁴³ PEREIRA, Tânia Silva, Cuidado e afetividade na velhice: A importância da convivência familiar e social para o idoso. In: PEREIRA, Tânia Silva, COLTRO, Antônio Mathias, OLIVEIRA, Guilherme. **Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016 - 2017**. São Paulo: Atlas, 2016

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem.

sentimento de pertencimento e de utilidade do idoso para com a família. Acary de Souza Bulle destaca que: “Não havendo interação, avós deixarão de ser avós. Avós perderão a importância. Se eles deixam de ter importância, a vida deixa de existir. E se estiverem vivos, fisicamente, não estarão protegidos pela família e tampouco pela sociedade”.⁴⁶

Apesar de, em teoria, a letra da legislação apontar a maior necessidade de valorização do convívio familiar em relação ao mero dever de amparo financeiro dos filhos para com os pais, a jurisprudência brasileira evidencia contingente de demandas que reforçam mais o dever de amparo financeiro. De fato, em se tratando de abandono afetivo inverso, quase nunca o enfoque das decisões judiciais, congruentes com os pedidos formulados, voltou-se a soluções não-pecuniárias ou que buscassem o estímulo a um maior convívio e integração do idoso no âmbito familiar e social.⁴⁷

É possível constatar, assim, vasto conteúdo jurisprudencial relacionado à prestação de alimentos⁴⁸ e um ínfimo número de julgados fundados na valorização do dever de cuidado pelo viés do convívio familiar. No máximo, em se tratando dos idosos desamparados afetivamente, as soluções encontradas em geral se baseiam no encaminhamento dos idosos às instituições acolhedoras de pessoas com idade avançada.⁴⁹ Estas, por sua vez, não demonstram solução efetiva para a problemática, haja vista que:

Apresentam uma realidade precária, isto é, estão muito abaixo das condições mínimas para o envelhecimento bem-sucedido. [...] Quando o idoso passa a residir nestas instituições, ele tem uma drástica redução dos ambientes físico e social. Ribeiro e Schutz (2007) pontuam que as Instituições de Longa Permanência (ILPs) são uma modalidade antiga

⁴⁶ OLIVEIRA, Acary Souza Bulle. Avosidade e saúde. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; RABELO, Sofia Miranda; LEAL, Livia Teixeira. **Avosidade**: Relação jurídica entre avós e netos. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

⁴⁷ Referida pesquisa foi realizada com fins ilustrativos para este trabalho por meio da plataforma <jusbrasil.com.br>, a partir de busca pelas expressões “abandono afetivo inverso”, “abandono afetivo de idoso”, “dever de cuidado idosos” e “art. 3º da Lei 10.741/03”.

⁴⁸ Como é o caso do TJ-SC - AC: 03043736820158240054 Rio do Sul 0304373-68.2015.8.24.0054, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 14/02/2017, Terceira Câmara de Direito Civil.

⁴⁹ Exemplo do TJ-MG - AC: 10000150873347002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 16/10/2016.

que assiste o idoso fora do seu convívio familiar, traz isolamento, inatividade física e mental, e, por conseguinte uma redução da qualidade de vida.⁵⁰

Portanto, se, por um lado, o convívio em família proporciona maior incentivo ao bem-estar da pessoa idosa, a residência em instituições de longa permanência revela, com frequência, resultado contrário, o que evidencia a importância de se buscar na efetividade do direito à convivência familiar, tanto quanto possível, a primeira via de solução para o problema do abandono da pessoa idosa.

3. A PREVENÇÃO DO ABANDONO COMO SOLUÇÃO PREFERENCIAL

Como visto no tópico anterior, embora a Lei 10.741/03 disponha sobre os meios não pecuniários de enfrentamento do abandono afetivo inverso, não é o que mais se observa nas demandas que chegam ao Judiciário. Embora se reconheça que o contingente de ações judiciais não retrata a integralidade das relações e deve ser visto apenas como um parâmetro, pode-se afirmar que os dados jurisprudenciais espelham significativamente a maneira com que a sociedade vê e enfrenta certas questões. Os próprios pedidos formulados, preponderantemente, senão exclusivamente, de cunho pecuniário são índice de que o que mais se busca é o sustento material. E, mesmo após o trânsito e execução de sentenças da espécie, as pessoas comumente continuam relegadas ao abandono.

Fato é que, mesmo decorridos quase 20 anos da promulgação do Estatuto do Idoso, o Brasil carece de uma consciência coletiva mais atenta à relevância da convivência familiar e social para a pessoa idosa e de políticas públicas que a incentivem.⁵¹

⁵⁰ BENTES, Ana Cláudia de Oliveira; PEDROSO, Janari da Silva; MACIEL, Carlos Alberto Batista. O idoso nas instituições de longa permanência: uma revisão bibliográfica. **Pepsic**: Periódicos eletrônicos em psicologia, [s. l.], Dezembro 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942012000200016. Acesso em: 1 nov. 2021.

⁵¹ PEREIRA, Tânia Silva, Cuidado e afetividade na velhice: A importância da convivência familiar e social para o idoso. *In*: PEREIRA, Tânia Silva, COLTRO, Antônio Mathias, OLIVEIRA, Guilherme. **Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016** - 2017. São Paulo: Atlas, 2016.

É cabível reconhecer que, em se tratando de situações em que o abandono afetivo do idoso já ocorreu, o estímulo ao convívio familiar por vezes pode se tornar um tanto quanto complexo. Isso porque muitas das vezes a relação entre pais e filhos não é saudável e fomentar uma obrigatoriedade de convivência não trará os benefícios, de fato, que se espera de uma convivência familiar positiva.

Nesse sentido, é possível inferir que existem hipóteses em que não se demonstra adequada a aplicação do estímulo ao convívio familiar e outros mecanismos, então, terão lugar para minimizar os impactos da ausência dessa convivência e de cuidado para com a pessoa idosa.

Primeiramente, destaca-se o instituto da curatela, quando este tiver aplicação e se mostrar pertinente no caso concreto, já que se trata de espécie de apoio extraordinária, à luz das mudanças advindas da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nessa linha, ao curador cabe não apenas certos poderes-deveres de atuar, representando ou assistindo a pessoa no desempenho de certos atos, proporcionalmente às suas necessidades no campo patrimonial, mas também o dever de cuidado. Isso significa que o curador pode e deve agir para assegurar à pessoa curatelada condições de vida digna, no que se inclui a convivência, se não familiar, quando não for possível, ao menos social.

Tal é o que se extrai do teor do artigo 758 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, segundo o qual “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”. É, ainda, o que estabelece o artigo 1.777 do Código Civil, alterado pela Lei Brasileira de Inclusão – Lei 13.146/2015, nos termos do qual, quanto às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e forem assim reconhecidas como relativamente incapazes, com necessidade de constituição de curatela, que “receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio”. Enfim, é o que também se infere do artigo 84, § 3º, da citada Lei Brasileira de Inclusão, no sentido de

que “No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado”.

Tem-se, assim, que o curador, ainda que tenha funções limitadas a um espaço limitado da vida patrimonial da pessoa curatelada, terá o papel de diligenciar para que a mesma não seja relegada ao abandono.

A curatela pode ser aplicada como ferramenta de proteção dos direitos da pessoa idosa nos casos em que:

A curatela é indicada para aquela pessoa que não apresenta capacidade de decidir, conforme avaliação interdisciplinar, prevista na lei brasileira como prova pericial para avaliação da capacidade. A curatela não deve ser adotada em razão da idade, da deficiência ou da enfermidade, em cada caso deve haver a avaliação da capacidade de tomar decisão. O Código Civil estabelece que estão sujeitos a curatela: aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e os pródigos.⁵²

Logo, ainda que a curatela se revele um possível meio, quando cabível, para se assegurar a convivência familiar e social da pessoa idosa, não se afigura solução capaz de resolver indistintamente todas as situações de abandono. Trata-se de instituto de aplicação excepcional, que não abrangerá todas as circunstâncias de abandono afetivo inverso.

Por outro lado, é importante destacar, como mais uma figura apta a promover a convivência, a chamada “guarda de fato”. Esta, segundo Maria Cristina Berenguer Albaladejo, trata-se de “uma situação em que uma pessoa se encarrega do cuidado de outra que necessita de proteção, sem intervenção administrativa ou judicial, e à margem da existência de um dever legal”.⁵³

⁵² GOVERNO FEDERAL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Cartilha. **Curatela e Tomada de Decisão Apoiada: Vamos falar sobre isso?**, [S. l.], 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/ministerio-lanca-cartilha-em-beneficio-da-populacao-idosa/cartilha-curatela.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

⁵³ ALBALADEJO, Maria Cristina Berenguer. **Responsabilidade civil de la persona mayor con discapacidad**. Madrid: Reus Editorial, 2017. p. 60

O contingente de pessoas que se valem de guardiões de fato no Brasil é expressivo e notório, segundo aponta Nelson Rosendal,⁵⁴ e alcança em grande parte maiores de idade cujas condições materiais ou afetivas pressupõem certa dependência, “e que se integram em uma família sem que existam vínculos de parentesco ou que, por sua condição psíquica ou intelectual, deveriam estar incapacitados, mas não estão”. O sujeito que exerce a guarda de fato, por sua vez, pode ser pessoa natural ou jurídica, e o faz sem obrigação legal — logo, não necessitando de título legal que o habilite para tanto, encarregando-se de prestar ou de providenciar os cuidados de que a pessoa desamparada necessita.⁵⁵

No caso da pessoa idosa cuja afetividade familiar lhe foi relegada, a guarda de fato desempenhada por terceiro acaba por minimizar ou até suprir aquela ausência, mas é importante que seja reconhecida enquanto instituto jurídico, de modo que ao guardião possa ser também atribuído um dever, não mera faculdade, de cuidado, abrangendo o dever de assegurar a convivência da pessoa idosa com seus pares. O reconhecimento de efeitos jurídicos, e, conseqüentemente, de deveres, ao guardião de fato, no sentido de poder ser cobrado, afigura-se, pois, um possível caminho a ser refletido a fim de se promover a concretização do direito à convivência.

As soluções apresentadas até então, seja no tocante às demandas judiciais de recursos financeiros a título de alimentos, ou até mesmo àquelas que eventualmente busquem o convívio familiar, seja ainda no que diz respeito à curatela e à guarda de fato, mostram-se, dadas as limitações peculiares a cada uma, de alcance restrito, mas, a depender do caso, podem efetivamente contribuir para minimizar os efeitos do abandono familiar.

Apesar disso, entende-se que o caminho a ser trilhado como principal via de enfrentamento do abandono da pessoa idosa é o de sua prevenção. A proteção dos direitos da pessoa idosa, quando desempenhada exclusivamente de maneira a remediar, e não a prevenir a lesão à dignidade em casos de abandono consumado, não teria o condão de reparar os danos decorrentes da inobservância do direito à

⁵⁴ ROSENVALD, Nelson. Op. Cit.

⁵⁵ Ibidem.

convivência. Ainda pior se mostra a hipótese de reparação em pecúnia, já que o bem lesado em questão é de interesse eminentemente existencial.

Portanto, é certo que, dentre as hipóteses de enfrentamento do abandono afetivo inverso, pensar na prevenção, não necessariamente por meio de instrumentos jurídicos, se mostra caminho mais adequado e premente, a ser trilhado primeiramente com a promoção de informação, ruptura de preconceitos e conscientização sobre o papel social do idoso e seus direitos.

Releva, assim, adentrar o cerne da origem deste abandono, que, muitas vezes, relaciona-se com a construção de uma visão negativa do idoso na sociedade. De acordo com Tânia da Silva Pereira:

A velhice vincula-se ao sentimento de solidão que remete a outras realidades concretas: aposentadoria, dificuldades nos relacionamentos com a família, entre outras. Passa-se a ideia de que os velhos são desinteressantes, exigentes, queixosos, dependentes e intrometidos. São tratados com impaciência e descaso. O idoso não compõe o setor produtivo da sociedade, não faz parte da engrenagem da produção econômica.⁵⁶

Diante do exposto, resta evidente que o amparo normativo e a conseqüente concepção de instrumentos jurídicos, por si só, não basta para assegurar a efetividade do direito à convivência da pessoa idosa e para prevenir lesões decorrentes de situações de abandono. É fundamental que, também se busque “transformar socialmente a visão do ancião na sociedade, não em função de uma coerção, mas de uma efetiva alteração do modo de enxergar o idoso”.⁵⁷ Ana Carolina Brochado Teixeira, destaca, nesse sentido, que é necessário se instalar “um novo discurso jurídico, para que o direito possa exercer sua função protetiva e promocional, de modo a neutralizar o viés social que carrega no seu cerne grande preconceito”.⁵⁸

⁵⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. LEAL, Livia Teixeira. Conquistas e desafios para a tutela dos direitos da pessoa idosa. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade psíquica e capacidade de exercício. **Revista dos Tribunais de Direito Civil**, v. 33, ano 9, jan./mar., 2008, p. 26.

Sendo a família, o Estado e a sociedade os responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa,⁵⁹ ao Poder Público cabe a promoção de medidas preventivas do abandono afetivo no ambiente familiar. A propósito, Tânia da Silva Pereira e Livia Teixeira Leal elencam um rol de possibilidades de atuação do Estado:

A busca pela concretização dos direitos do idoso também se reflete em ações voltadas para o resgate da cidadania das pessoas maiores de 60 anos, para as quais deverá ser garantido o futuro para as atuais e novas gerações. Dentre elas, podemos destacar os programas de inclusão dos idosos nos processos de decisão social que lhes sejam pertinentes; igualdade de oportunidades; projetos de qualificação profissional, principalmente para idosos desempregados, cuja experiência possa contribuir na produção e na capacitação dos mais jovens; participação democrática na definição de ações que visem melhorar a qualidade de vida; programas geradores de renda para pessoas idosas, respeitadas suas limitações; a conscientização da população como um todo quanto à importância de se cultivar raízes e de preservar os laços intergeracionais, bem como quanto aos direitos da pessoa idosa.⁶⁰

Destarte, analisando as eventuais soluções previstas para a problemática, é importante perceber que a forma mais eficiente de lidar com o problema do abandono afetivo inverso é a que se orienta pela prevenção do dano, isto é, na promoção de medidas que evitem o abandono afetivo ou, ao menos, impeçam o seu agravamento.

CONCLUSÃO

A tendência de crescimento do número de idosos, como demonstrado, é fator real no cenário nacional. Diante disso, é função do Direito propiciar discussões prospectivas ante as eventuais questões decorrentes do fenômeno da “revolução da longevidade”. Nesse contexto, o cerne do presente trabalho assentou-se sobre o problema do abandono afetivo inverso.

⁵⁹ Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Art. 3º. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

⁶⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. LEAL, Livia Teixeira. Op. Cit.

Foram analisados possíveis caminhos para o enfrentamento do problema, tendo sido demonstrado que as soluções eminentemente jurídicas que se apresentam, seja no tocante às demandas judiciais de recursos financeiros a título de alimentos, ou até mesmo àquelas que eventualmente busquem o convívio familiar, seja ainda no que diz respeito à curatela e à guarda de fato, mostram-se, dadas as limitações peculiares a cada uma, de alcance restrito, muito embora, a depender do caso, possam efetivamente contribuir para minimizar os efeitos do abandono familiar.

Para além disso, compreender os motivos, mormente de natureza sociológica e cultural, que levam ao abandono de idosos é o primeiro passo para se conceber ou aprimorar mecanismos, não necessariamente jurídicos, de efetivo enfrentamento do abandono em si e de prevenção ou redução dos danos dele decorrentes.

Constatou-se que o amparo normativo, mesmo com a promulgação do Estatuto do Idoso e a conseqüente concepção de instrumentos jurídicos, por si só, não basta para assegurar a efetividade do direito à convivência da pessoa idosa e para prevenir lesões decorrentes de situações de abandono. A promoção de informação, ruptura de preconceitos e conscientização sobre o papel social do idoso e seus direitos parecem ser inarredáveis para a sedimentação dos direitos fundamentais das pessoas idosas, já reconhecidos constitucionalmente.

Por fim, embora a vulnerabilidade da criança, do adolescente e do idoso tenham igual relevância jurídica por ocuparem espaço no regime de prioridades do ordenamento jurídico, à pessoa idosa são inerentes vulnerabilidades distintas que ensejam a necessária adoção de medidas não pecuniárias e de fomento à convivência familiar como solução. Enquanto se buscar tratar apenas das conseqüências, e não das causas, a pessoa idosa continuará sofrendo, em geral de forma irreversível, os efeitos negativos da ausência de afetividade e de convivência familiar e social.

REFERÊNCIAS

ALBALADEJO, Maria Cristina Berenguer. Responsabilidade civil de la persona mayor con discapacidad. Madrid: **Reus Editorial**, 2017.

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis de curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ALMEIDA, Vitor. Responsabilidade civil e abandono afetivo inverso: o perfil o dever de cuidado em face das pessoas idosas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela. **Responsabilidade Civil e Direito de Família: O direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 191-208.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

BENTES, Ana Cláudia de Oliveira; PEDROSO, Janari da Silva; MACIEL, Carlos Alberto Batista. O idoso nas instituições de longa permanência: uma revisão bibliográfica. **Pepsic**: Periódicos eletrônicos em psicologia, [s. l.], Dezembro 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942012000200016. Acesso em: 1 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRIZ, Jaime Santos. Derecho de daños. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1963.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem ano: uma análise crítica: limites epistemológicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 65.

DIAS, Maria Berenice. Os alimentos após o Estatuto do Idoso. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 12 jan. 2009. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2502-os-alimentos-apos-o-estato-do-idoso. Acesso em: 03 jan. 2022.

ESTATUTO DO IDOSO: **lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Cartilha. **Curatela e Tomada de Decisão Apoiada: Vamos falar sobre isso?**, [S. I.], 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/ministerio-lanca-cartilha-em-beneficio-da-populacao-idosa/cartilha-curatela.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

GRAEFF, Bibiana Chagas Pinto Fabre. Fundamentos e evolução dos Direitos da Pessoa Idosa no Brasil: breve panorama. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

IBGE. Projeção da população em 2018: **número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047**. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364>. Acesso em: 10 dez. 2021.

LÔBO, Paulo. Transformações jurídicas da Família no Brasil. **GenJurídico**, [s. I.], 12 fev. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/02/12/transformacoes-juridicas-familia-brasil/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

LOURENÇO, Tainá. Pesquisa do IBGE aponta que idosos são os mais afetados pela depressão. **Viva Bem**, [S. I.], 23 fev. 2021. Equilíbrio, p. 1. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/02/23/pesquisa-do-ibge-aponta-que-idosos-sao-os-mais-afetados-pela-depressao.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Solidariedade na doença e na morte. Sobre a necessidade de ações afirmativas em contratos de plano de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso. **Revista Trimestral de Direito Civil** [S. I.], v. 8, out./dez., 2001, p.13.

OLIVEIRA, Acary Souza Bulle. Avosidade e saúde. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; RABELO, Sofia Miranda; LEAL, Livia Teixeira. **Avosidade: Relação jurídica entre avós e netos**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 33/52, de 14 de dezembro de 1978. **Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento**. [S. I.], 1978. Disponível em: https://www.un.org/ageing/vienna_intlplanofaction.html. Acesso em: 18 nov. 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. LEAL, Livia Teixeira. Conquistas e desafios para a tutela dos direitos da pessoa idosa. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva; LEAL, Livia Teixeira. É possível aplicar ao idoso a mesma solução do "abandono afetivo"? *In*: **GÊNERO, vulnerabilidade e autonomia: Repercussões Jurídicas**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 363-376.

PEREIRA, Tânia Silva, Cuidado e afetividade na velhice: A importância da convivência familiar e social para o idoso. *In*: PEREIRA, Tânia Silva, COLTRO, Antônio Mathias, OLIVEIRA, Guilherme. **Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016 - 2017**. São Paulo: Atlas, 2016.

RIBEIRO, Adalgisa Peixoto; SCHUTZ, Gabriel Eduardo. Reflexões sobre o envelhecimento e bem-estar de idosos institucionalizados. **SciELO**, [s. l.], 24 jan. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1809-9823.2007.10025>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/ZKZFzLcXk3shr6nqRrb4pCP/?lang=pt#>. Acesso em: 17 dez. 2021.

ROSEVALD, Nelson. A guarda de fato dos idosos. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Integridade psíquica e capacidade de exercício. **Revista dos Tribunais de Direito Civil**, v. 33, ano 9, jan./mar., 2008.

TOMAKA, Joe; THOMPSON, Sharon; PALACIOS, Rebecca. The relation of social isolation, loneliness, and social support to disease outcomes among the elderly. **Journal of aging and health**, v. 18, n. 3, p. 359-384, 2006.

VILARDAGA, Vicente; CAVICCHIOLI, Giorgia. O abandono dos idosos no Brasil. **Istoé**, [S. l.], ano 21/01, n. 2713, 12 maio 2021. Comportamento, p. 1. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2021.

ZANGEROLAME, Flavia. Considerações sobre alimentos no abandono afetivo e a tutela do idoso sob a ótica civil-constitucional. *In*: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **A tutela jurídica da pessoa idosa**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.